

Lei Orgânica do Município de Cesário Lange



Câmara Municipal de Cesário Lange

O povo cesariolangense, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais e no ideal de a todos assegurar justiça e bem estar, decreta e promulga, por seus representantes, a seguinte Lei Orgânica do município de Cesário Lange:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Disposições Preliminares.....	04
Da Divisão Administrativa do Município.....	04
Da Competência do Município	
Da Competência Privativa.....	04
Da Competência Concorrente.....	06
Da Competência Comum.....	06
Das Vedações.....	07

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Do Poder Legislativo

Da Câmara Municipal.....	07
Das Atribuições da Câmara Municipal.....	08
Dos Vereadores.....	09
Da Mesa da Câmara.....	11
Das Reuniões.....	12
Da Sessão Legislativa Ordinária.....	13
Da Sessão Legislativa Extraordinária.....	13
Das Comissões.....	13

Do Processo Legislativo

Disposição Geral.....	14
Das Emendas à Lei Orgânica.....	14
Das Leis Complementares.....	14
Das Leis Ordinárias.....	15
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções.....	16
Da Procuradoria da Câmara Municipal.....	16
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	17

DO PODER EXECUTIVO

Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	17
Das Atribuições do Prefeito.....	19
Da Responsabilidade do Prefeito.....	20
Da Transição Administrativa.....	21
Dos Assessores Diretos do Prefeito.....	21

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Da Administração Municipal

Disposições Gerais.....	22
Dos Princípios.....	22
Das Leis e dos Atos Administrativos.....	22
Do Fornecimento de Certidão.....	22
Dos Agentes Fiscais.....	22
Da Denominação.....	22
Da Publicidade.....	22
Dos Atos de Improbidade.....	22
Dos Danos.....	23
Das Obras, serviços Públicos, Aquisições e Alienações.....	23
Disposições Gerais.....	23
Das Obras e Serviços Públicos.....	23
Das Aquisições e Alienações.....	23
Dos Bens Municipais	24
Dos servidores Municipais	
Do Regime Jurídico Único.....	24
Dos Cargos Públicos.....	24

Da Investidura.....	24
Da Contratação PorTempo Determinado.....	25
Da Remuneração.....	25
Das Férias.....	26
Das Licenças.....	26
Do Mercado de Trabalho.....	26
Das Normas de Segurança.....	26
Do Direito de Greve.....	26
Da Associação Sindical.....	26
Da Estabilidade.....	26
Da Acumulação.....	27
Do Tempo de Serviço.....	27
Da Aposentadoria.....	27
Dos Proventos e Pensões.....	27
Do Regime Previdenciário.....	28
Do Mandato Eletivo.....	28
Da Responsabilidade.....	28
Da Publicidade dos Atos.....	28
Das Disposições Gerais.....	28

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

Do Sistema Tributário Municipal

Dos Princípios Gerais.....	28
Das Limitações do Poder de Tributar.....	29
Dos Impostos do Município.....	30
Da Participação do Município nas Receitas Tributárias.....	30
Das Finanças.....	31
Dos Orçamentos.....	31

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.....	33
Do Desenvolvimento Urbano.....	33
Da Política Agrícola.....	34
Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento.....	35
Do Meio Ambiente.....	35
Dos Recursos Naturais.....	35
Dos Recursos Hídricos.....	35
Dos Recursos Minerais.....	36
Do Saneamento.....	36

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

Da Seguridade Social

Disposição Geral.....	36
Da Saúde.....	37
Da Promoção Social.....	38
Da Guarda Municipal.....	38
Da Educação, da Cultura e dos Esportes e Lazer	
Da Educação.....	38
Da Cultura.....	39
Dos Esportes e Lazer.....	39
Da Comunicação Social.....	39
Da Defesa do Consumidor.....	39
Da Proteção Especial.....	39
Dos Transportes.....	40
Das Disposições Finais.....	40
Ato das Disposições Orgânicas Transitórias.....	40

TÍTULO I - DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

Artigo 1º - O Município de Cesário Lange integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado, e reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, atendidos os princípios constitucionais.

Artigo 2º - Todo o poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos constitucionais.

Artigo 3º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos da Lei, mediante:

I - plebiscito

II - referendo

III - iniciativa popular

Artigo 4º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Artigo 5º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

Artigo 6º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Artigo 7º - São objetivos fundamentais do Município de Cesário Lange:

I - garantir no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II - colaborar com os Governos Federal e Estadual, na constituição de uma Sociedade livre, justa e solidária;

III - promover o bem-estar e o desenvolvimento da comunidade local, com a erradicação da pobreza absoluta e a reintegração dos marginalizados pela desigualdade social;

IV - promover adequado ordenamento territorial, de modo a segurar a qualidade de vida de sua população e a integridade urbano-rural.

Capítulo II - Da Divisão Administrativa do Município

Artigo 8º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados ou fundidos por Lei após consulta prebiscitária da população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

Capítulo III - Da Competência do Município

Seção I - Da Competência Privativa

Artigo 9º - O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado, obedecidas às diretrizes gerais da Lei Federal;

II - Elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais;

III - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;

IV - Instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços e tarifas, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos legais;

V - Organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e planos de carreira dos seus servidores;

VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas

de Educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental;

VII - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com Instituição Especializada;

VIII - Promover a proteção do Patrimônio Histórico-Cultural, observada a Legislação e a Ação Fiscalizadora Federal e Estadual;

IX - Dispor sobre a organização, administração, execução de serviços e a utilização e alienação dos Bens Públicos;

X - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XI - Estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XII - Instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social;

XIII - Prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

XIV - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XV - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVI - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes gerais da Lei Federal;

XVII - Conceder e renovar licença para a localização e operacionalidade de estabelecimentos industriais, comerciais prestadores de serviços e outros, fixando condições e horário de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes;

XVIII - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XIX - Estabelecer e impor penalidades por inflação de suas Leis e Regulamentos e das normas de competência comuns e concorrentes;

XX - Prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e destino dos resíduos sólidos urbanos, de serviços de saúde e de outros resíduos de qualquer natureza.

XXI - Promover os seguintes serviços, entre outros:

a - mercados, feiras e abatedouros;

b - construção e conservação de estradas e caminhos;

c - iluminação pública;

d - funerários e de cemitérios.

XXII - Regulamentar, sinalizar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, vias urbanas e estradas municipais e, especialmente no perímetro urbano:

a - Determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos e fixar suas tarifas;

b - Conceder, permitir ou autorizar e regulamentar os serviços de táxis e fixar suas tarifas;

c - Determinar os locais de estacionamento de veículos;

d - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas;

e - Fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncio, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao Poder de Política Municipal;

XXIV - Dispor sobre a guarda, depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à Legislação Municipal;

XXV - Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVI - Constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XXVII - Estabelecer, mediante planos adequados a proteção ambiental e em consonância com as diretrizes municipais de desenvolvimento urbano instituídas no Plano Diretor:

a - a criação e regulamentação de zonas industriais;

b - a criação e regulamentação de áreas de preservação ambiental e as destinadas ao lazer público;

c - normas e diretrizes objetivando a preservação e melhoria do meio ambiente urbano e rural.

XXVIII - Regulamentar, mediante planos adequados à proteção ambiental e em consonância com o planejamento e controle do uso e ocupação do solo:

a - o uso de áreas no que diz respeito a instalação de unidades para a destinação de resíduos sólidos e tratamento de efluentes líquidos;

b - a destinação e prover o correio tratamento dos resíduos sólidos urbanos e de serviços de saúde, utilizando a melhor tecnologia disponível e de forma a proteger o meio ambiente, consideradas as peculiaridades e características próprias do Município;

XXIX - Estabelecer mecanismos institucionais, incentivar e apoiar a participação da comunidade nas unidades particulares de preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, dentre outros Conselhos instituídos na forma da Lei, auxiliando-os técnica e administrativamente, respeitando sua autonomia e independência de atuação;

XXX - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo prazo de atendimento.

Parágrafo Único - O Município poderá, no que couber, suplementar a legislação Federal e Estadual.

SEÇÃO II - Da Competência Concorrente

Artigo 10-Atendendo as peculiaridades locais, o Município legislará, suplementando a legislação do Estado nas matérias que têm repercussão no âmbito local e que somente poderão ser viabilizadas através da sua atividade legislativa, tais como, dentre outras, no exercício das seguintes medidas:

I - Promover a educação, a cultura e assistência social;

II - Prover sobre a extinção de incêndios;

III - Fiscalizar, nos locais de venda ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, peso e medidas destes, bem como os demais produtos;

IV - Fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades dos estabelecimentos que violarem as normas de segurança na produção, armazenamento, transportes e utilização de substâncias tóxicas, inflamáveis, explosivas e poluidoras;

V - Fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades dos estabelecimentos ou entidades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

VI - Conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, extração de argila e outras atividades degradantes, desde que apresentados previamente pelo interessado, laudos ou pareceres da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, ou de outro órgão técnico atinente a atividade desenvolvida, tudo para comprovar que o projeto:

a - não infringe as normas previstas nos incisos IV e V anteriores;

b - não acarretará qualquer ataque a paisagem, a flora, a fauna e aos recursos hídricos;

c - não causará o rebaixamento de lençol freático;

d - não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas;

e - não provocará erosão.

SEÇÃO III - Da Competência Comum

Artigo 11 - É da competência do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal o exercício das seguintes medidas:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;

- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso, a cultura, a educação e a ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito;
- XIII - reavaliar os incentivos fiscais em vigor;
- XIV - incentivar as empresas de pequeno porte e microempresas;
- XV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XVI - fomentar as práticas esportivas formais e não formais;
- XVII - promover e incentivar o desenvolvimento científico de pesquisa e da capacitação tecnológica.

SEÇÃO IV - Das Vedações

Artigo 12 - Ao Município é vedado;

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções sobre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviço de auto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem justificado interesse público;

VII - exercer sua competência tributária sem a observância dos limites impostos a este poder;

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo

SEÇÃO I - Da Câmara Municipal

Artigo 13 - O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração, de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

Artigo 14 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - São condições de elegibilidade para o mandato do Vereador, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral da circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - a alfabetização;
- VIII - a residência do Município.

Artigo 15 - A Câmara Municipal de Cesário Lange será composta de nove vereadores.

Parágrafo Único: A composição prevista no caput deste artigo, deverá ser adequada conforme a legislação federal vigente

SEÇÃO II - Das Atribuições da Câmara Municipal

Artigo 16 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o disposto no artigo seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;
- II - legislar sobre tributos Municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III - votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, bem como, autorizar a abertura de Créditos Suplementares e Especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento, salvo junto ao Estado e Entidades Descentralizadas;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar quanto aos bens Municipais Imóveis;
 - a - o seu uso mediante concessão administrativa ou de direito real;
 - b - a sua alienação;
- VIII - autorizar a aquisição de Bens Imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
- X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;
- XI - criar, dar estrutura e atribuições às Coordenadorias e Assessorias e Órgãos da Administração Municipal;
- XII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIII - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na Lei Orçamentária;
- XIV - delimitar o perímetro urbano;
- XV - autorizar a alteração e denominar próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- XVII - deliberar sobre a transferência temporária da Sede dos Poderes Municipais, quando o interesse público o exigir.

Artigo 17 - Compete à Câmara, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

- I - eleger sua Mesa e constituir Comissões;
- II - elaborar seu regime interno;
- III - dispor sobre a organização de sua Secretária, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício de seus cargos;
- V - conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar, até trinta dias das eleições Municipais e para vigorar na legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - tomar e julgar anualmente as contas prestadas pela Mesa da Câmara e pelo Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a - o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b - rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.

IX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo bem como os da Administração Descentralizadas;

X - sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitarem do Poder Regulamentar;

XI - convocar, por si ou por qualquer de suas comissões, Diretores da Administração Municipal Direta ou não, para pessoalmente prestar informações sobre assuntos previamente determinados, importando em infração administrativa a ausência sem justificativa;

XII - requisitar informações aos Diretores Municipais sobre assuntos relacionados à sua pasta importando em infração administrativa a recusa ou o não-atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o fornecimento de informações falsas;

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face à atribuição normativa de outro poder;

XV - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que o requerer, pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - declarar a perda do mandato do Prefeito;

XVII - conceder título de cidadão honorário à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decreto-Legislativo aprovado pelo Voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, bem como sobre Atos de sua competência privativa;

XIX - julgar em escrutínio secreto e por maioria de dois terços (2/3) de seus membros, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;

§ 1º - A Câmara Municipal, delibera mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio do Decreto Legislativo.

§ 2º - Em defesa do bem comum, a Câmara pronunciar-se-á sobre qualquer assunto de interesse público, ressalvada a competência privativa dos demais Poderes.

SEÇÃO III - Dos Vereadores

Artigo 18 - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em Sessão Solene de Instalação, os Vereadores, independente do número e sob a Presidência do mais votado, dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores, deverão desincompatibilizar-se, ocasião em que, e ao término do mandato, deverão apresentar a declaração de seus bens que será transcrita em livro próprio, constando de Ata o seu resumo.

Artigo 19 - Os vereadores farão jus a uma remuneração condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura antes das eleições municipais, para vigorar na seguinte, cujo critério de vinculação consiste na remuneração dos servidores públicos municipais, não podendo ser inferior ao valor representativo da Referência 13 (treze) da Tabela de Vencimentos e salários dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - A remuneração dos Vereadores compor-se-á de parte fixa e parte variável, esta, nunca inferior àquela, cabendo ao Regimento Interno da Câmara o seu disciplinamento.

§ 2º - A remuneração de que trata este artigo estará sujeita ao imposto de renda de qualquer natureza.

I - O vereador que até noventa dias antes do término do mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá a correspondente remuneração.

II - A fixação da remuneração dos Vereadores será veiculada por Resolução aprovada pelo Plenário da Câmara de Vereadores.

Artigo 20 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado e nunca inferior à trinta dias, vedada a retomada do exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo Único - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Artigo 21 - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações cedidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações.

Artigo 22 - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b - aceitar ou exercer cargos, função ou emprego-remunerado, incluindo os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas Entidades constantes na alínea anterior, salvo no caso do art. 29, III a.

II - Desde a posse:

a - ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b - ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades a que se refere a alínea "a" supra;

c - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d - ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal.

Artigo 23 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça-parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VI - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - que residir fora do Município;

VIII - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IX - que renunciar a ele, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I, II, V, VIII E IX deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto, de dois terços (2/3) de seus membros, mediante provocação da Mesa ou partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Artigo 24 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido na função de Diretor Municipal;

II - licenciado pela Câmara:

a - por motivo de doença ou licença gestante;

b - para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de:

I - vaga;

II - investidura do titular na função de Diretor Municipal;

III - licença do titular por período superior a trinta dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.

Artigo 25 - Nos casos previstos no § 1º, do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo Único - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

SEÇÃO IV - Da Mesa da Câmara

Artigo 26 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão à Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará Sessões Diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 27 - Os membros da Mesa serão eleitos pra um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único - A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Artigo 28 - Na constituição da Mesa assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Artigo 29 - A data da eleição para a renovação da Mesa será determinada pelo Regimento Interno da Câmara.

Artigo 30 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Artigo 31 - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição, composição e demais aspectos do processo normativo da Mesa da Câmara.

Artigo 32 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - baixar, mediante Ato, nas medidas que digam respeito aos Vereadores;

II - baixar, mediante Portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara.

como provimento e vacância dos cargos públicos, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III - propor Projeto de Resolução que disponha sobre:

a - Secretaria da Câmara e suas alterações;

b - Polícia Administrativa ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e criação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei das Diretrizes Orçamentárias;

IV - elaborar e expedir mediante Ato, quadro de detalhamento das dotações, observando o disposto na Lei Orçamentária, aprovada e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V - apresentar Projetos de Lei, dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

VI - solicitar ao Chefe do Executivo, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VIII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IX - declarar a perda do mandato de Vereador, conforme dispõe o artigo 23, desta Lei;

X - propor ação direta de inconstitucionalidade.

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

Artigo 33 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar as Portarias e os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgados;

VI - conceder licença aos Vereadores, conforme o disposto no artigo 20 desta Lei;

VII - declarar a perda do mandato de Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;

VIII - declarar a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito nos casos previstos nesta Lei;

IX - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

X - apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada Mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

XI - representar sobre a inconstitucionalidade da Lei ou Ato Municipal;

XII - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XIII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

Artigo 34 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando o quórum exigido para a aprovação da matéria for de dois terços ou maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO V - Das Reuniões

Artigo 35 - As Sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas à presença de, no mínimo, um terço (1/3) de seus membros.

Artigo 36 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto

favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Artigo 37 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Artigo 38 - O voto será sempre público, salvo nos seguintes casos:

I - no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - na votação do Decreto Legislativo para a concessão de qualquer honraria;

IV - na votação do veto apostado pelo Prefeito.

SEÇÃO VI - Da Sessão Legislativa Ordinária

Artigo 39 - Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual, desenvolve-se de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento.

§ 3º - A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4º - Fica assegurada a palavra de representantes populares na Tribuna da Câmara, durante as Sessões, obedecidas a normatização prevista no diploma regimental.

SEÇÃO VII - Da Sessão Legislativa Extraordinária

Artigo 40 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em Sessão ou fora dela, na forma regimental.

Artigo 41 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal quando no período de recesso, far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando a entender necessária;

II - pela maioria dos membros da Câmara;

Parágrafo Único - Durante a Sessão Legislativa extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VIII - Das Comissões

Artigo 42 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no Ato que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento nela.

§ 2º - O Regulamento Interno da Câmara Municipal normatizará a participação das Entidades Civis nas suas Comissões permanentes.

§ 3º - Cabe as Comissões em matéria de sua competência:

I - discutir e votar Projetos de Lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver decisão deste, Requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Diretores Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, representações ou queixas de qualquer pessoa contra Atos ou Omissões das Autoridades ou Entidades Públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar e fiscalizar programas de obras e Planos Municipais de Desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;

VII - acompanhar a execução orçamentária.

§ 4º - O Ato Convocatório dos Diretores Municipais, previamente determinará a informação desejada, a ser prestada no prazo de quinze dias, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

Artigo 43 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios da autoridade judicial, além de outros previstos no diploma regimental, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que se promova a responsabilidade civil e/ou criminal de quem de direito.

SEÇÃO IX - Do Processo Legislativo

Subseção I - Disposição Geral

Artigo 44 - O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica do Município;

II - lei complementar;

III - lei ordinária;

IV - decreto legislativo;

V - resolução;

Subseção II - Das Emendas da Lei Orgânica

Artigo 45 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, através de iniciativa popular assinada, no mínimo, por um cento (1%) dos eleitores do Município, na forma da Lei.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas, as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta da emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Subseção III - Das Leis Complementares

Artigo 46 - As Leis Complementares serão aprovadas mediante o quorum estabelecido no § 1º deste artigo, obedecendo os demais termos da votação das Leis Ordinárias.

§ 1º - As seguintes matérias de Leis Complementares exigem, para sua aprovação o voto favorável dos membros da Câmara Municipal em:

I - maioria absoluta:

a - código tributário;

b - código de obras ou edificações;

c - regime jurídico dos servidores municipais;

d - procuradoria geral do município;

e - criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;

f - atribuições do Vice-Prefeito;

g - alienação de bens imóveis;

h - criação e organização da guarda municipal.

II - maioria de dois terços (2/3):

a - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

b - zoneamento urbano;

c - concessão de serviços públicos;

d - concessão de direito real de uso;

e - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

- f - autorização para obtenção de empréstimos de Instituição particular;
- g - infrações político-administrativas.

§ 2º - O Plano Diretor, de cuja elaboração a população participará, após aprovado pela Câmara Municipal, será submetido à consulta ou referendo popular, nos aspectos mais controvertidos, para os quais seja importante ouvir a comunidade.

§ 3º - Na alteração do Plano Diretor será exigido o mesmo procedimento observado para a sua aprovação.

§ 4º - Na redação do Plano Diretor será adotada linguagem, compatível que facilite o seu entendimento pelo povo.

§ 5º - A Lei que aprovar o Plano Diretor, conterá normas básicas e diretrizes gerais, devendo ser aprovados mediante Decreto os estudos técnicos e os diagnósticos que o integram.

Subseção IV - Das Leis Ordinárias

Artigo 47 - As Leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 48 - A iniciativa dos Projetos de Leis Complementares e Ordinárias compete:

- I - ao Vereador;
- II - à Comissão da Câmara;
- III - ao Prefeito;
- IV - aos cidadãos.

Artigo 49 - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores;

IV - plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Artigo 50 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Parágrafo Único - A proposta popular deverá conter a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título de eleitor e seção de votação.

Artigo 51 - Não será admitido o aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 152, I e II desta Lei;

II - nos Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 52 - Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 53 - O Prefeito poderá solicitar que os Projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta dias.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o Projeto será incluindo a Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos até que se ultime sua votação.

§ 2º - Por exceção, não ficará sobrestando-se o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Artigo 54 - Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, no prazo de dez dias úteis será ele enviado ao Prefeito, que adotará uma das três posições seguintes:

I - sanciona-o e promulga-o, no prazo, importando o seu silêncio em sanção tácita, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

II - Deixa transcorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção tácita, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - Veta-o, total ou parcialmente.

§ 1º - O Prefeito, julgando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 2º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial abrangerá por inteiro o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou alínea.

§ 3º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia, obedecidas, quanto a seu trâmite, as disposições de sobrestamento das demais matérias, até a sua aprovação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue Lei em quarenta e oito horas e, tal não ocorrendo, fa-lo-á o Presidente da Câmara em igual prazo e, se ainda este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente a promulgação.

§ 6º - A Lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 7º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º - A Lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

a - sanção tácita pelo Prefeito ou de rejeição de veto total, tomará um número em seqüência às existentes;

b - veto parcial, tomará o mesmo número já dado a parte não vetada.

Artigo 55 - Os prazos para discussão e votação dos Projetos de Lei, assim como para o exame do veto, não correm no período de recesso.

Artigo 56 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Subseção V - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Artigo 57 - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativo de competência exclusiva da Câmara são:

a - decreto legislativo, de efeitos externos;

b - resolução, de efeitos internos.

Parágrafo Único - Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 58 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas as leis.

SEÇÃO X - Da Procuradoria da Câmara Municipal

Artigo 59 - Compete à Procuradoria da Câmara Municipal exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do legislativo.

§ 1º - A Mesa da Câmara, mediante Projeto de Resolução proporá a Organização da Procuradoria, disciplinando sua competência e dispondo sobre o ingresso na classe inicial de Assessor Técnico Legislativo, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2.º - O Assessor Técnico Legislativo será equiparado ao Procurador Municipal.

SEÇÃO XI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Artigo 60 - A Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as Entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma desta Lei, em conformidade com o disposto no Art. 31 da Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimo e auxílios recebidos do Estado ou da União, ou por seu intermédio, serão prestados em separado, diretamente ao respectivo Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização externa exercida pela Câmara Municipal.

§ 4º - Após o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, na forma estatuída no artigo 17, inciso VIII, e Alínea "a" desta Lei, as contas do Município ficarão anualmente, durante sessenta dias à disposição dos contribuintes, que poderão questionar-lhes a legitimidade.

Artigo 61 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e dos Orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e Entidades da Administração Municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por Entidades de direito privado;

III - exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem, conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II - Do Poder Executivo

SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Artigo 62 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Artigo 63 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á a noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

Artigo 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente à instalação desta, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Estadual e esta Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá, o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Artigo 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 132, II, desta Lei;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato, com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Artigo 66 - É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Artigo 67 - Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses do pleito.

Artigo 68 - O Prefeito será substituído no caso de impedimento e sucedido, no caso de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Artigo 69 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos do período governamental, far-se-á eleição depois de noventa dias da abertura da derradeira vaga.

Artigo 70 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano do período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Artigo 71 - Em qualquer dos casos previstos em ambos os artigos imediatamente anteriores, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

Artigo 72 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior à quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Artigo 73 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante;

§ 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos deste artigo, perceberá remuneração integral.

Artigo 74 - O Prefeito deverá residir na cidade de Cesário Lange.

Artigo 75 - O Prefeito fará jus a uma remuneração condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura e antes das eleições municipais, para vigorar na seguinte, cujo critério de vinculação consiste na remuneração dos servidores públicos municipais, não podendo ser inferior ao valor representativo de duas vezes a maior referência da Tabela de Vencimentos e Salários daqueles servidores.

Parágrafo Único - A remuneração de que trata este artigo estará sujeita ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza:

I - não fará jus a essa remuneração Prefeito que, até noventa dias antes do término do mandato, não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada;

II - o Prefeito licenciado por motivo de doença, ou em razão de férias, fará jus a sua remuneração integral, incluída a verba de representação;

III - a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será veiculada por Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário da Câmara de Vereadores.

Artigo 76 - O servidor público investido no mandato de Prefeito ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

SESSÃO II - Das Atribuições do Prefeito

Artigo 77 - Compete exclusivamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, política e administrativa;

II - exercer, com o auxílio dos Diretores Municipais, a direção superior da administração pública;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir Decretos para sua fiel execução;

IV - vetar Projetos de Lei total ou parcialmente;

V - prover e extinguir os cargos públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal e expedir os demais Atos referentes à situação funcional dos servidores;

VI - nomear e exonerar livremente os Diretores Municipais;

VII - decretar desapropriações;

VIII - expedir Decretos, Portarias e outros Atos Administrativos;

IX - prestar contas da Administração Municipal à Câmara de Vereadores, bem como a ela encaminhar, até o dia 31 de março de cada ano, cópia autêntica extraída da prestação enviada ao Tribunal de Contas;

X - apresentar à Câmara Municipal, na sua Sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;

XI - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XIII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na Lei Orçamentária;

XIV - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XV - enviar à Câmara Municipal, Projeto de Lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - enviar à Câmara Municipal, Projeto de Lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVIII - fazer publicar os Atos Oficiais;

XIX - colocar à disposição da Câmara:

a - dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser gastas de uma só vez;

b - até o dia vinte e cinco de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

XX - celebrar convênios com Entidades Públicas ou Particulares e Consórcios com outros Municípios;

XXI - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XXII - aprovar Projetos de edificação, Planos de Loteamento, arruamento e Zoneamento Urbano;

XXIII - decretar estado de calamidade pública;

XXIV - solicitar o auxílio da Polícia Estadual para garantia do cumprimento de seus Atos;

XXV - prestar à Câmara, no prazo improrrogável de quinze dias, as informações solicitadas, devidamente documentadas, sob pena de responsabilidade político-administrativa;

XXVI - praticar os demais Atos de Administração, nos limites da competência do Executivo, dentre eles:

a - regulamentar a colocação de tapumes e o depósito provisório de materiais ou escombros de construções e outros, nos passeios e vias públicas, vedada sua utilização como pátio de serviços privados;

b - exigir do proprietário de terreno, em setores determinados, a construção de muros e pisos de alvenaria em suas confrontações com a via e passeio públicos.

Parágrafo Único - A representação a que se refere o inciso I, poderá ser delegada por Lei, de iniciativa do Prefeito, à outra autoridade.

SEÇÃO III - Da Responsabilidade de Prefeito

Artigo 78 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os que atendem contra a Constituição Federal, a do Estado, e a Lei Orgânica, especialmente contra:

I - a autonomia do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo Municipal;

III - o exercício dos Direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade na administração;

V - a Lei Orçamentária;

VI - o cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - A definição desses crimes, assim como o seu processo e julgamento, será estabelecida em Lei pertinente.

Artigo 79 - A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática das seguintes infrações político-administrativas:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos, ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do município, por tempo superior a quinze dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - descumprir sem motivo justo, o prazo para a entrega dos numerários destinados ao Legislativo previstos nesta lei, e recusar dotação ou suplementação de suas verbas orçamentárias.

§ 1º - O substituto do Prefeito submete-se ao disposto neste artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente ainda que acessada a substituição.

§ 2º - O processo de cassação do mandato do Prefeito será regulado no Regimento Interno da Câmara que observará os seguintes princípios:

I - o contraditório, publicidade, ampla defesa e motivação da decisão;

II - iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, vereador ou associação legitimamente constituída.

§ 3º - A Câmara dos Vereadores poderá afastar o Prefeito denunciado, nos termos do § 2º do art. 86 da Constituição Federal, quando a denúncia por infração político-administrativa for recebida por dois terços dos seus membros.

Artigo 80 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

II - admitida a acusação de infração político-administrativa, pela Câmara Municipal, por 2/3 dos seus membros.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de cento e oitenta dias sem a conclusão de julgamento, cessará o afastamento do Prefeito sem prejuízo do prosseguimento do processo.
Artigo 81 - Na vigência do seu mandato não pode o Prefeito ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Artigo 82 - Perderá o mandato o Prefeito:

I - ao infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

II - ao sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

III - ao fixar residência fora do Município;

IV - ao perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - ao renunciar a ele;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição

Federal;

VII - que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, nos termos do que dispõe o artigo 132, II, desta Lei.

SEÇÃO IV - Da Transição Administrativa

Artigo 83 - O Prefeito Municipal deverá entregar ao seu sucessor no prazo de 30 (trinta) dias antes de sua posse e encaminhar em igual prazo à Câmara Municipal, relatório da situação da administração municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informado sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de créditos de qualquer;

II - medidas necessárias à regularização das contas Municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos Contratos de Obras e Serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

SEÇÃO V - Dos Assessores Diretos do Prefeito

Artigo 84 - Os Diretores do Município, serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e hum anos e no exercício dos direitos políticos.

Artigo 85 - Os Diretores do Município, Auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos Atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Parágrafo Único - Os Diretores Municipais prestarão informações, à Câmara Municipal e suas Comissões, sobre assuntos relacionados à sua pasta, importando em infração administrativa o não atendimento, conforme dispõe o artigo 17 e incisos XI e XII, desta Lei.

Artigo 86 - Os Diretores do Município farão declaração pública de bens, no Ato da Posse e no Término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Artigo 87 - A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Diretorias Municipais.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I - Da Administração Municipal
SEÇÃO I - Disposições Gerais
SUBSEÇÃO I - Dos Princípios

Artigo 88 - A Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e transparência.

Parágrafo Unico - A LEI estabelecerá requisitos para a criação dos Conselhos de Representantes da população em cada bairro ou distrito, eleitos pelos respectivos moradores, com a função de participar do planejamento e fiscalização das atividades da Administração Pública.

SUBSEÇÃO II - Das Leis e dos Atos Administrativos

Artigo 89 - A publicação das Leis e Atos Municipais será feita em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - A publicação dos Atos não Normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - Os Atos de efeitos externos só os produzirão após a sua publicação.

§ 3º - Os atos de efeito externo, Decretos e as portarias expedidos pelo Poder Executivo, deverão ser enviados, no prazo de 05 (cinco) dias de suas publicações, à Câmara Municipal.

Artigo 90 - A Lei deverá fixar prazos para a prática dos Atos Administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

SUBSEÇÃO III - Do Fornecimento de Certidão

Artigo 91 - A Administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias, certidão de Atos, Contratos, Decisões ou Pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Unico - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

SUBSEÇÃO IV - Dos Agentes Fiscais

Artigo 92 - A Administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei.

SUBSEÇÃO V - Da Denominação

Artigo 93 - É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas.

SUBSEÇÃO VI - Da Publicidade

Artigo 94 - A publicidade dos Atos, Programas, Obras, Serviços e Campanhas dos Órgãos Públicos:

a - deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;

b - não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

SUBSEÇÃO VII - Dos Atos de Improbidade

Artigo 95 - Os Atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 96 - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causarem, prejuízos ao erário, serão fixados em Lei Federal, ressalvadas

as respectivas ações de ressarcimento.

SUBSEÇÃO VIII - Dos Danos

Artigo 97 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações

SUBSEÇÃO I - Disposições Geral

Artigo 98 - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública, que:

I - assegurem igualdade de condições à todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

II - permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

SUBSEÇÃO II - Das Obras e Serviços Públicos

Artigo 99 - A Administração Pública, na realização de Obras e Serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança do trabalho.

Artigo 100 - As Obras cuja execução necessitar de recursos de mais de um exercício financeiro, só poderão ser iniciadas com prévia inclusão no Plano Plurianual ou mediante lei que a autorize.

Artigo 101 - As Obras deverão ser precedidas do competente Projeto Técnico Completo, sob pena de suspensão da despesa ou de invalidade de sua contratação.

Parágrafo Único - Na elaboração do Projeto deverão, ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico, cultural e do meio ambiente.

Artigo 102 - Incumbe ao Poder Público na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante Decreto, será delegada:

I - através de licitação;

II - a título precário.

§ 2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante Contrato, dependerá de:

I - autorização legislativa;

II - licitação.

Artigo 103 - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo Único - Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Artigo 104 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

I - convênio com o Estado, a União ou Entidades particulares;

II - consórcio com outros Municípios.

Parágrafo Único - A realização de convênio e consórcio dependerá de autorização legislativa.

Artigo 105 - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

SUBSEÇÃO III - Das Aquisições e das Alienações

Artigo 106 - A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

§ 14º - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, na forma de Lei.

§ 15º - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 16º - O vencimento, vantagem ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Artigo 119 - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedado a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo anterior.

SUBSEÇÃO IV - Das Férias

Artigo 120 - As férias anuais serão pagas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

SUBSEÇÃO V - Das Licenças

Artigo 121 - A licença à gestante sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de cento e vinte dias.

§ 1º - O prazo de licença-paternidade será fixada em Lei.

§ 2º - A lei regulamentará a licença ao servidor público por falta ao serviço em razão de grave acidente, ou súbita moléstia de dependente seu, a quem sejam insubstituíveis seus cuidados.

SUBSEÇÃO VI - Do Mercado de Trabalho

Artigo 122 - A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da Lei.

SUBSEÇÃO VII - Das Normas de Segurança

Artigo 123 - A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

SUBSEÇÃO VIII - Do Direito de Greve

Artigo 124 - O Direito de Greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

SUBSEÇÃO IX - Da Associação Sindical

Artigo 125 - O servidor municipal, poderá sindicalizar-se livremente.

SUBSEÇÃO X - Da Estabilidade

Artigo 126 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público e os abrangidos pelo disposto no artigo 19, e seus parágrafos, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SUBSEÇÃO XI - Da Acumulação

Artigo 127 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se à emprego e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela Administração Pública.

SUBSEÇÃO XII - Do Tempo de Serviço

Artigo 128 - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SUBSEÇÃO XIII - Da Aposentadoria

Artigo 129 - O servidor será aposentado nos termos previstos pela legislação federal referente ao regime geral da previdência social:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a - aos trinta anos e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos temporários.

§ 3º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na Atividade Rural e Urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

SUBSEÇÃO XIV - Dos Proventos e Pensões

Artigo 130 - Os proventos da aposentadoria, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e

estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Parágrafo Único - O benefício da pensão por morte se dará nos termos previstos na legislação federal referente ao regime geral da previdência social, cabendo ao Município a complementação quando for o caso.

SUBSEÇÃO XV - Do Regime Previdenciário

Artigo 131 - O Município estabelecerá, por Lei, o regime previdenciário de seus servidores.

SUBSEÇÃO XVI - Do Mandato Eletivo

Artigo 132 - Ao Servidor Público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b - não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

c - será inamovível.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO XVII - Da Responsabilidade

Artigo 133 - O servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos Atos que praticar no exercício de cargo, função ou a pretexto de exercê-los.

SUBSEÇÃO XVIII - Da Publicidade dos Atos

Artigo 134 - Todos os Atos relativos à vida funcional dos servidores serão obrigatoriamente publicados na imprensa local ou afixados em local próprio na Prefeitura ou Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO XIX - Das Disposições Gerais

Artigo 135 - Fica assegurada à servidora gestante a mudança de sua função por recomendação médica, sem prejuízo de sua remuneração.

TÍTULO IV - DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I - Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I - Dos Princípios Gerais

Artigo 136 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo Único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Artigo 137 - Compete ao Município, com observância ao disposto na Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal, instituir:

I - os impostos previstos nesta Lei e outros que venham a ser de sua competência;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de Previdência e Assistência Social, nos mesmos valores fixados pela legislação federal para o regime geral da previdência social.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do Contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A administração tributária proverá a utilização periódica necessária do valor para a base de cálculo do imposto, permitindo a proporcionalidade entre sua arrecadação, a evolução do desenvolvimento do Município e a desvalorização da moeda;

§ 4º - Responderá administrativamente e judicialmente o agente responsável pela omissão da prática dos Atos previstos em Lei na defesa da receita Tributária, bem como por sua decadência e prescrição.

SEÇÃO II - Das Limitações ao Poder de Tributar

Artigo 138 - Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a Lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;

VI - instituir impostos sobre:

a - o patrimônio ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b - os templos de qualquer culto;

c - o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de Lei;

d - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às Autarquias e às Fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

§ 3º - As proibições expressas no inciso VI, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das Entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante Lei específica, vedada a concessão individual, ressalvada a de justificável interesse público.

§ 5º - Qualquer isenção que importe renúncia de parte ou de toda receita tributária só poderá ser concedida por Lei específica, obedecido o critério de justificável interesse público disposto no parágrafo anterior.

Artigo 139 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 140 - É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição à administração pública e defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - para a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

SEÇÃO III - Dos Impostos do Município

Artigo 141 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato oneroso:

a - de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b - de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c - cessão de direitos a aquisição de imóveis.

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em Lei Complementar;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre imóveis situados no território do Município.

SEÇÃO IV - Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Artigo 142 - Pertence ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas Autarquias e Fundações que institua e mantenha;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção dos valores adicionados nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

§ 2º - Pra fins do disposto no Parágrafo 1º, inciso I, deste artigo, Lei Complementar Federal definirá o valor adicionado.

Artigo 143 - A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Unico - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em Lei Complementar, em obediência ao disposto no artigo 61, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Artigo 144 - O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a Título de participação no imposto sobre, produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, Parágrafo Unico, incisos I e II da Constituição Federal.

Artigo 145 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II - Das Finanças

Artigo 146 - O Município organizará a sua contabilidade de modo a evidenciar os fatos ligados à sua administração financeira, orçamentária, patrimonial e industrial.

Artigo 147 - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal.

Artigo 148 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeito aos limites estabelecidos na Lei Complementar, a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Unico - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas pelo Município, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Artigo 149 - O executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º - Até dez dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao executivo as informações necessárias.

§ 2º - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Artigo 150 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa será entregue em duodécimos, até o dia vinte e cinco de cada mês, em contas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Artigo 151 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei;

CAPÍTULO III - Dos Orçamentos

Artigo 152 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes na Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as

e as relativas aos programas de duração continuada, com vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente:

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias, que será aprovada pela Câmara Municipal até o final do primeiro semestre de cada ano, corresponderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridades social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º - O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefício de natureza financeira, tributária e creditícias.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Artigo 153 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a - dotação para pessoal e seus encargos;

b - serviço da dívida.

III - relacionadas:

a - com correção de erros ou omissões;

b - com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos Projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Aplicam-se aos Projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo Legislativo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Artigo 154 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização Legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;

IX - a utilização de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que a autorize.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

CAPÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Artigo 155 - O Município dispensará às Microempresas, às Empresas de pequeno porte, aos Micros e Pequenos Produtores Rurais, assim definidos em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Artigo 156 - A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II - Do Desenvolvimento Urbano

Artigo 157 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e natural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - As áreas definidas em Projeto de Loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter alterados, em qualquer hipótese a sua destinação, fim e objetivos originalmente estabelecidos.

Artigo 158 - Compete ao Município:

I - Estabelecer critérios para a regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares;

II - fixar, no Plano Diretor, critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária urbana;

III - estabelecer, mediante Lei, com base nas Diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Parágrafo Único - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

Artigo 159 - É facultado ao Município, mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado e não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento e edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Artigo 160 - Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Parágrafo Unico - É comum com a União e com o Estado a competência deste artigo.

Artigo 161 - compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante Lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo ao meio ambiente urbano e natural.

Artigo 162 - Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, interruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Artigo 163 - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 164 - A Lei que regulamentar a construção de muros e pisos de alvenaria nas confrontações com a via e passeios públicos, determinará para a sua execução o prazo de seis meses a contar da notificação do proprietário, findo o qual submeter-se este as aplicações de multas trimestrais progressivas, culminando com a execução de obra pela municipalidade, garantindo o ressarcimento, pelo proprietário, aos cofres públicos.

Artigo 165 - Os edifícios de mais de um pavimento poderão ter fixados em suas fachadas, placas que os denominem o que visem homenagear pessoas falecidas, fatos históricos, países, estados, cidades, datas, espécies do mundo animal, vegetal e mineral, desde que não contrariem as normas do bom senso e da moral.

CAPÍTULO III - Da Política Agrícola

Artigo 166 - Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

Artigo 167 - O Município, na forma de Lei, organizará, o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

Artigo 168 - O Município dará apoio e incentivará a associação de pequenos e médios produtores rurais e proverá sobre a criação do Conselho de Desenvolvimento Rural do Município, visando a implementação de sua política agrícola, em consonância com as diretrizes da política agrícola estadual.

Artigo 169 - O Poder Público priorizará a implantação de hortas comunitárias em sua região urbana.

Artigo 170 - O transporte de trabalhadores urbanos que se locomovem ao trabalho no meio rural, deverá ser feito por ônibus ou caminhões, desde que atendidas as normas de segurança estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO IV - Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento

SEÇÃO I - Do Meio Ambiente

Artigo 171 - O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação do Meio Ambiente Natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Artigo 172 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo Setor Público, quer pelo Setor Privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Artigo 173 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma de Lei.

Parágrafo Único - É obrigatória, na forma da Lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 174 - As condutas e as atividades lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração e reincidência, incluídas a redução de nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados.

Artigo 175 - O Município estimulará a criação e manutenção de unidades particulares de preservação do meio ambiente.

Artigo 176 - O Município poderá estabelecer consórcios com outros Municípios objetivando a solução dos problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Artigo 177 - As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidade de conservação ambiental serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivam a expropriação.

Artigo 178 - São áreas de proteção ambiental permanente:

I - as nascentes, os mananciais e as matas ciliares;

II - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios.

III - as áreas estuarinas;

IV - as paisagens notáveis;

V - as cavidades naturais subterrâneas.

Artigo 179 - Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo o município.

SEÇÃO II - Dos Recursos Naturais

SUBSEÇÃO I - Dos Recursos Hídricos

Artigo 180 - O município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no artigo 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Artigo 181 - Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos, entre outras providências relacionadas a matéria:

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão, urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para a proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;

III - celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV - implantar sistema de alerta e defesa civil para garantir a saúde e segurança pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

V - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual e iniciar as ações previstas no artigo 43 e suas Disposições Transitórias, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros Municípios da bacia ou região hidrográfica.

VI - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

VII - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando, as atividades decorrentes.

Artigo 182 - O Município estimulará a cooperação de associações representativas da sociedade civil no estudo, encaminhamento e na solução de problemas planos e programas sobre recursos hídricos, que lhes sejam concernentes.

Parágrafo Único - Fica instituído o Conselho Municipal do Meio Ambiente, cuja composição e de mais atribuições constarão da Lei que o regulamentar, órgão fiscalizador e viabilizador do disposto nas Seções I e II deste Capítulo e das demais normas pertinentes desta Lei Orgânica e da Legislação específica, ressalvadas as matérias de competência indelegável do Poder Público.

SUBSEÇÃO II - Dos Recursos Minerais

Artigo 183 - O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

SEÇÃO III - Do Saneamento

Artigo 184 - Após o desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros por parte do Estado, o Município terá, progressivamente, a atribuição de assegurar os benefícios do saneamento à sua população.

TÍTULO VI - DA ORDEM SOCIAL **CAPÍTULO I - Da Seguridade Social** **SEÇÃO I - Disposição Geral**

Artigo 185 - O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195, da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde, e à assistência social.

Artigo 186 - O Município desenvolverá mecanismos institucionais, e programas públicos de atendimento:

I - na proteção à maternidade, à infância, à juventude, aos idosos e aos deficientes;

II - no combate à opressão e à discriminação da mulher, da criança, do idoso e demais vítimas da violência doméstica, assegurando-lhes atendimento médico e jurídico necessários;

III - na garantia da reintegração social de condenados e egressos de estabelecimentos penais.

Artigo 187 - O Município promoverá os meios educacionais e assistenciais pertinentes a auto-regulação da fertilidade e garantindo a livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas.

SEÇÃO II - Da Saúde

Artigo 188 - O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução dos riscos de doenças e outros agravos;

II - acesso universal do indivíduo às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis, com igualdade de atendimento;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Artigo 189 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

§ 2º - As ações e serviços de saúde, serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular;

§ 3º - A Assistência à saúde é livre à iniciativa particular;

Artigo 190 - As ações e os serviços de saúde, executados e desenvolvidos pelo Município, por sua Administração Direta, Indireta e Fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização, sob a direção de um profissional de saúde, de nível universitário;

II - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;

III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

§ 1º - A participação no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênios ou contrato de direito público, tendo preferência as Entidades Filantrópicas e as sem fins lucrativos;

§ 2º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

Artigo 191 - O Conselho Municipal de Saúde, neste Ato instituído, com sua composição, organização e competência fixada em Lei, terá a participação de representantes da Comunidade, em especial, dos trabalhadores, Entidades e Prestadores de Serviços da área de Saúde, na elaboração e controle das políticas do Setor, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde.

Artigo 192 - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de Chefia ou Assessoramento da área de Saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou Administração de Entidades que mantenham contratos, convênios ou sejam credenciadas pelo Sistema Único de Saúde, a Nível Municipal.

SEÇÃO III - Da Promoção Social

Artigo 193 - As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação Federal, considerados o Município e as Comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas Estadual e Municipal.

Artigo 194 - É vedada a distribuição de recursos públicos na área de Assistência Social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

CAPÍTULO II - Da Guarda Municipal

Artigo 195 - O Município, mediante legislação própria poderá constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos, os preceitos da Lei Federal.

CAPÍTULO III - Da Educação, Da Cultura e dos Esportes e Lazer

SEÇÃO I - Da Educação

Artigo 196 - O Município organizará em regime de colaboração, com o Estado, seu sistema de ensino.

Artigo 197 - O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento em Creches e Pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade, e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

Artigo 198 - Da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, o Município aplicará, vinte e cinco por cento, no mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 199 - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período e discriminadas por nível de ensino.

Artigo 200 - O Município garantirá a gratuidade do transporte aos escolares da Zona Rural e aos alunos do curso do Magistério que freqüentem escolas urbanas, bem como o auxílio não inferior a metade da tarifa de transporte dispendida pelo aluno que freqüente curso em cidades limítrofes, desde que não haja similar no Município.

Artigo 201 - O Município poderá conceder bolsa de estudos à alunos e cursos, obedecidos os critérios de carência de recursos e fundamentalidade do ensino.

Parágrafo Único - Os valores destinados aos beneficiários estatuídos neste e no artigo anterior, não onerarão a verba educativa mínima de vinte e cinco por cento da receita, salvo se plenamente satisfeitas as prioridades do artigo 197.

Artigo 202 - O Conselho Municipal da Educação, neste Ato instituído, com sua composição, organização e competência fixada em Lei, terá a participação de representantes da Comunidade, em especial de pais de alunos, trabalhadores e entidades da Área Educacional, na elaboração e controle das políticas do Setor, bem como no auxílio ao planejamento e na fiscalização da aplicação dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Artigo 203 - A Lei disporá sobre o Plano Municipal da Educação que será elaborado pelo Conselho Municipal da Educação mediante coordenação do Executivo, instrumento definidor e avaliador dos resultados das metas e diretrizes anuais por ele instituídas.

Artigo 204 - É vedado o uso de próprios públicos municipais, a título gratuito, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

SEÇÃO II - Da Cultura

Artigo 205 - O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento do intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e o Estado;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Artigo 206 - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

SEÇÃO III - Dos Esportes e Lazer

Artigo 207 - O Município, como direito de todos e como forma de integração social, apoiará e incentivará as práticas esportivas, culturais e de lazer, envidará esforços para o desenvolvimento de atividades turísticas em seu território.

§ 1º - É garantida a gratuidade do transporte e estadias aos participantes de eventos oficiais esportivos e culturais realizados em outros Municípios.

§ 2º - Na participação em eventos esportivos e culturais promovidos pela municipalidade, terão prioridade as agremiações locais.

Artigo 208 - Os próprios esportivos municipais serão abertos ao uso de agremiações constituídas, mediante regulamentação.

CAPÍTULO IV - Da Comunicação Social

Artigo 209 - A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I - democratização do acesso às informações;

II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informações;

III - enfoque pedagógico da comunicação dos órgãos e Entidades Públicas.

CAPÍTULO V - Da Defesa do Consumidor

Artigo 210 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante a adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em Lei.

CAPÍTULO VI - Da Proteção Especial

Artigo 211 - O Município dará prioridade para a assistência Pré-Natal e à infância, assegurando ainda condições de prevenção de deficiência e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência.

Artigo 212 - É assegurado as pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano

Artigo 213 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VII - Dos Transportes

Artigo 214 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, cabendo ao Município o seu planejamento, gerenciamento, operação e execução do sistema de transporte local.

Parágrafo Único - A operação e execução do sistema de transporte local será feita, também pela forma indireta de concessão ou permissão, nos termos da Lei Municipal.

Artigo 215 - É dever do Município fornecer o transporte coletivo com tarifa condizente com o Poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 216 - O Município comemorará o feriado de 3 (três) de maio como data de sua emancipação política.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - O cumprimento do disposto no artigo 170 será exigido após seis meses da promulgação desta Lei Orgânica.

Artigo 2º - No sétimo mês de vigência desta Lei Orgânica Poder Público reverá de todas as empresas, pessoas físicas ou jurídicas que operam em atividades comprometedoras da degradação do meio ambiente, os documentos dos órgãos competentes que as habilitam ao desempenho de suas atividades, e a perfeita observância da recuperação prevista no artigo 173 e parágrafo único desta Lei, impondo aos infratores as sanções dispostas no artigo seguinte ao retro mencionado.

Parágrafo Único - Na sua falta, o Município determinará a solução técnica para a recuperação do meio ambiente degradado, de forma a possibilitar sua consecução no prazo previsto neste artigo.

Artigo 3º - A revisão dessa Lei Orgânica será iniciada imediatamente após o término da revisão da Constituição do Estado, e aprovada por dois terços da Câmara Municipal.

Artigo 4º - Os efeitos do artigo 23, inciso XVII não se aplica aos vereadores dessa legislatura.

Artigo 5º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua promulgação.

Cesário Lange, 05 de Abril de 1.990

JOSÉ ARISTEU JÓIA
Presidente
JOSÉ ADIMIR SOARES
Vice-Presidente
RAMIRO DE CAMPOS
1º Secretário
EDVALDO PEREZ
2º Secretário

ANTONIO RAMOS
JOSÉ ANTONIO F. RIBEIRO
EDMILTON PIRES DA SILVA
JOSÉ AGUNZI NETTO
FÁBIO AGOSTA
PASCHOAL TREVISAN
IRINEU DE MORAES
VANIR TREVISAN
WILSON DE OLIVEIRA MACHADO